



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

SF/26648.07491-07

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026

Susta os efeitos de dispositivos da Resolução nº 1.027, de 4 de novembro de 2025, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, e da Portaria nº 1.991, de 24 de novembro de 2025, do Ministério do Trabalho e Emprego, relativos ao requerimento, à habilitação, à comprovação, às notificações e ao regime recursal do seguro-desemprego do pescador profissional artesanal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos dos seguintes dispositivos da Resolução nº 1.027, de 4 de novembro de 2025, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Ministério do Trabalho e Emprego (CODEFAT/MTE):

I – o *caput* do art. 7º, na parte em que torna obrigatório, pela expressão “deverá utilizar”, o uso das plataformas digitais oficiais disponibilizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para o requerimento do benefício;

II – o § 2º do art. 7º, na parte em que, pela expressão “em casos de impossibilidade técnica ou operacional comprovada”, restringe o atendimento presencial para o requerimento do benefício;

III – o *caput* do art. 9º, na parte em que, pela expressão “sem prejuízo de outros que o CODEFAT venha a estabelecer”, autoriza a exigência de documentos sem vínculo com a comprovação dos requisitos legais para habilitação ao benefício;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

IV – o parágrafo único do art. 10;

V – o art. 14;

VI – o § 3º do art. 23;

VII – o § 4º do art. 23;

VIII – os §§ 5º e 6º do art. 23;

IX – o § 7º do art. 23;

X – o *caput* do art. 24, na parte em que, pela expressão “em única instância”, restringe o regime recursal do seguro-desemprego do pescador profissional artesanal;

XI – o inciso III do § 2º do art. 30, na parte em que, pela expressão “dados periódicos”, admite exigência de comprovação do exercício da atividade pesqueira diversa do relatório anual previsto em lei.

Art. 2º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do art. 4º da Portaria MTE nº 1.991, de 24 de novembro de 2025.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade suspender os efeitos de dispositivos da Resolução nº 1.027, de 4 de novembro de 2025, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Ministério do Trabalho e Emprego (CODEFAT/MTE), e da Portaria MTE nº 1.991, de 24 de novembro de 2025, que disciplinam aspectos do requerimento, da habilitação, da comprovação, das notificações e do regime recursal do seguro-desemprego do pescador profissional artesanal. Esses atos foram editados com fundamento no texto originário da Medida Provisória nº 1.323,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

de 4 de novembro de 2025, antes da consolidação das alterações promovidas pelo Congresso Nacional na Lei nº 15.399, de 4 de maio de 2026.

O seguro-desemprego do pescador profissional artesanal, conhecido como seguro-defeso, foi instituído pela Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para assegurar renda durante o período em que a pesca fica proibida para preservação das espécies. A Lei nº 15.399, de 2026, preservou instrumentos de controle, validação e combate a fraudes, mas também incorporou garantias relevantes aos pescadores artesanais, como meios de acesso para pessoas com restrições físicas, territoriais, digitais, tecnológicas ou de transporte, canais de revisão presenciais ou virtuais e gratuitos, relatório anual de comprovação da atividade pesqueira e participação de representantes das entidades de pescadores na elaboração de normas pelo CODEFAT.

O art. 49, inciso V, da Constituição Federal confere ao Congresso Nacional competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Nesse contexto, a presente proposição adota técnica de sustação compatível com a natureza de cada dispositivo: parcial, quando há trecho legítimo a preservar; ou integral, quando o comando normativo apresenta unidade e incompatibilidade em sua totalidade.

A sustação proposta alcança comandos que podem impor restrições procedimentais ou materiais sem amparo legal suficiente. É o caso da obrigatoriedade de uso de plataformas digitais para requerimento do benefício e da limitação do atendimento presencial a hipóteses de impossibilidade técnica ou operacional comprovada, embora o art. 5º-A da Lei nº 10.779, de 2003, adote formulação mais ampla quanto aos meios de acesso. **Também merece sustação a cláusula aberta do caput do art. 9º da resolução, na parte em que pode admitir exigências documentais autônomas, sem vínculo com os requisitos legais de habilitação.**

No campo das notificações, também merece sustação o parágrafo único do art. 10 da resolução. O dispositivo atribui à assinatura do termo declaratório ou à confirmação do termo de aceite eletrônico o efeito de anuência expressa para que as notificações relacionadas ao benefício ocorram exclusivamente por meio digital, inclusive em casos de deferimento, indeferimento ou cumprimento de exigências. A medida não impede a utilização de comunicação eletrônica, mas afasta a anuência vinculada ao





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

requerimento e a exclusividade digital das notificações, em atenção às limitações de acesso reconhecidas pela própria legislação.

Outro ponto relevante diz respeito à disciplina da coleta complementar. O art. 14 da resolução prevê que a ausência injustificada do pescador artesanal ensejará o indeferimento do requerimento ou a suspensão da análise, enquanto o art. 4º da Portaria MTE nº 1.991, de 2025, atribui à ausência, sem qualificação expressa, os efeitos de suspensão da análise e não habilitação ao benefício. **A sustação desses comandos preserva a possibilidade de realização da coleta complementar como instrumento de validação, mas afasta efeitos restritivos sem garantias mínimas de ciência efetiva, justificativa, reagendamento, saneamento de pendências e revisão administrativa.**

No plano da revisão administrativa, a proposição também alcança dispositivos recursais da resolução que presumem ciência por registro em sistema, limitam razões recursais, impedem a análise de fatos não registrados em bases oficiais, transferem ao interessado o ônus de alteração dessas bases e priorizam recursos digitais. Tais comandos podem comprometer a efetividade da revisão administrativa, especialmente diante da previsão legal de canais céleres, presenciais ou virtuais e gratuitos, bem como das limitações físicas, territoriais, digitais, tecnológicas e de transporte reconhecidas pela Lei nº 10.779, de 2003.

Quanto ao regime recursal, propõe-se ainda a sustação da expressão “em única instância”, constante do *caput* do art. 24 da resolução, pois a Lei nº 10.779, de 2003, não parece fixar regra específica de instância única para o seguro-defeso. A medida mantém a competência do Ministério do Trabalho e Emprego para julgamento dos recursos, mas afasta limitação infralegal ao alcance da revisão administrativa. Da mesma forma, em relação à comprovação da atividade pesqueira, a sustação da expressão “dados periódicos”, constante do art. 30, § 2º, inciso III, preserva a opção legal pelo relatório anual de comprovação da atividade pesqueira, sem impedir que o CODEFAT regulamente sua forma, seus prazos e seus critérios.

Por fim, cabe ressaltar que este projeto de decreto legislativo não afasta a fiscalização, o cruzamento de bases, a validação de informações, a apuração de irregularidades e o combate a fraudes. O intuito da proposição é apenas manter essas medidas dentro dos limites definidos pela lei, impedindo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

que atos infralegais restrinjam o acesso a benefício de natureza alimentar sem fundamento legal suficiente e sem garantias procedimentais compatíveis, especialmente, com a Lei nº 15.399, de 2026, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Diante disso, considerando a relevância da presente proposição, que reafirma a competência constitucional do Congresso Nacional para controlar atos normativos exorbitantes do Poder Executivo e resguarda a disciplina legal consolidada na Lei nº 15.399, de 2026, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA (PP/PI)

